21/01/2025

Número: 0020849-29.2013.4.01.3700

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

Última distribuição : 17/05/2013 Valor da causa: R\$ 100.000,00

Processo referência: 0020849-29.2013.4.01.3700

Assuntos: Agrotóxicos

Segredo de justiça? NÃO

Justica gratuita? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DO MARANHÃO (REU)	
AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO MARANHAO (REU)	GIULIANO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
SINDAG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA (AMICUS CURIAE)	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL registrado(a) civilmente como EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (ADVOGADO)

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
215724649	03/12/2024 15:42	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno	



DODED HIDICIÁDIO JUSTICA FEDERAL Seção Judiciária do Maranhão 8º Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

Projeto de Priorização da Jurisdição Ambiental - TRF1



SENTENCA TIPO "A"

PROCESSO: 0020849-29.2013.4.01.3700 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

PEPPESENTANTES POLO PASSIVO: CILILIANO APALLIO DA SILVA - MARSSO

SENTENCA

I - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União, do Estado do Maranhão e de Agência Estadual de Defesa Agropecuária(AGED) no ano de 2013, sustentando a omissão dos entes públicos no exercício do seu poder-dever de fiscalização quanto ao uso do agrotóxico (Glifosato), incluído questões quanto ao emprego do herbicida nas lavouras, a concessão e renovação de licenças ambientais em empreendimentos agricolas que usem o agrotóxico, bem como a fiscalização e controle do uso de aeronaves na aplicação do herbicida. (ID 415281355 pág.03/31)

Instruiu a inicial com documentos diversos, principalmente a situações relativas ao Estado do Paraná, constando dois relatórios que eram pertinentes ao Estado do Maranhão, Relatório baixo Parnaíba (ID 415281355, pág 92/95), que não constatou uso abusivo do agrotóxico e o relatório do IBAMA (Operação CERES - ID 415281355 196/203) que não detectou irregularidades.

Na decisão de ID 415281358 pág. 9/19, foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida parcialmente a tutela, determinando que: 1- A AGED e o Estado do Maranhão promovessem o levantamento das condições das lavouras de soja e demais culturas que utilizassem o herbicida e realização de estudos técnicos, 2 - A União e o Estado do Maranhão a análise dos resíduos do agrotóxico e 3 - Ao Estado do Maranhão que observasse no processo de concessão de licenças ambientais o uso agrotóxico dentro dos límites ideais, a exigibilidade do correto descarte, é a vedação do uso de aeronaves. No mesmo decisório foi determinada a citação das partes.

O Estado do Maranhão apresentou contestação (ID 415281358, pág. 89/110) alegando ilegitimidade passiva e improcedência dos pedidos formulados na inicial.



A União contestou no ID 415298347, pág 6/15, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a improcedência da acão.

A AGED deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. (ID 415298347, pág 48)

O MPF apresentou réplica no ID 415298347, pág 96/105 refutando os argumentos apresentados, requerendo a procedência da ação, a declaração de reveilia da AGED, bem como, a intimação das partes para comprovação do cumprimento da tutela.

O Despacho de ID 41528347, pág. 108/109, foram indeferidas as preliminares de liegitimidade, do declaração de não incidência da reveila em relação a AGED diante da indisponibilidade do interesses da Fazenda Pública. Por fim foi determinado que as partes se manifestassem sobre o cumprimento da tutela deferida.

A AGED se manifestou no ID 415281375, pág. 9/10, apresentando extenso relatório técnico (ID 415281375, pág 20, ID 415281376, ID 415281381) reportando a realização de diversas visitas técnicas e luntando plano de acão.

A União apresentou informação, ID 415281387, pág. 73/86 juntando documentação acerca do cumprimento da tutela.

O Estado do Maranhão se manifestou no ID 415281387, pág. 23/69 também juntando documentos sobre o cumprimento da tutela.

A decisão de ID 415281387, pág. 102/106, evidenciou a comprovação do cumprimento parcial da tutela e determinou realização de audiência de conciliação.

Em audiência de conciliação ID 415281387, pág. 151/152 ficou pactuado que o MPF apresentaria um plano para o cumprimento das medidas, com posterior intimação das partes.

O Ministério Público apresentou proposta de cumprimento da tutela no ID 415281387, pág. 161/163, alegando no mesmo momento descumprimento por parte do Estado do Maranhão na concessão de licencas ambientais.

No despacho de ID 415281387, pág.166, foi determinada vista as partes sobre a proposta do MPF, bem como, foi oportunizado ao Estado do Maranhão manifestação sobre a questão do descumprimento relativo as licencas.

O Estado do Maranhão se manifestou no ID 415281387, pág. 196, 201/203 e 206/222, apresentando contraproposta técnica para cumprimento da medida.

O MPF se manifestou no ID 415281387, pág 230/234 contrário a proposta do Estado do Maranhão, requerendo incidência de multa.

No despacho de ID 415281387, pág. 236 foi dado prosseguimento ao feito para alegações finais.

Houve nova manifestação do MPF requerendo audiência de conciliação, ID 415281388, pág. 106, sendo este deferido na decisão de ID 415281388, pág 109/110.

Em posterior manifestação do MPF (ID 543559919) ou requerimento para cancelamento da audiência de conciliação e intimação dos requeridos para comprovação da realização de fiscalização.

Em decisão de ID 549283852, foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação e determinado o prosseguimento do feito.



A União se manifestou (ID 651623959) detalhou todas as medidas adotadas no cumprimento da tutela e reiterou a llegitimidade passiva para figurar no pleito.

A AGED (ID 698645448) se manifestou manifestação sobre o cumprimento da tutela, apresentando relatório de plano de ação, bem como, designação de nova audiência de conciliação.

No Despacho de ID 1415793251, foi indeferido o pedido de nova audiência de conciliação e dado vista aos reus para manifestação sobre as informações do MPF, e posterior determinação de conclusão dos autos.

O Estado do Maranhão (ID 1472084348) e a União (ID 1456787872) tomaram ciência da manifestação.

Por fim o Estado do Maranhão (ID 1806798694) se manifestou, apresentando documentos, informando o cumprimento da tutela nos licenciamentos ambientais.

É o relatório.

II - Fundamentação

II.I. Preliminares

Tendo em vista que as preliminares já foram avaliadas no ID 415298347, pág. 108/109

II.II. Do Mérito

A Ação Civil Pública configura-se como um dos principais mecanismos de tutela coletiva no ordenamento juridico brasileiro, conferindo legitimidade altiva a determinados entes e órgãos para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Instituída pela Lei n.º 7.3471/985, a ACP visa proteger direitos de interesses social, como o meio ambiente, o consumidor, o adrimento historico, cultural e os ferietos humanos.

No ámbito do Direito Ambiental, a ACP se destaca como ferramenta de extrema relevância para assegurar a observância das normas ambientais e a reparação de danos causados ao meio ambiente.

A utilização da ACP para questões ambientais fortalece a proteção do meio ambiente, alinhandose aos princípios da precaução e da prevenção, que são pilares fundamentais do Direito Ambiental. Alem disso, a ACP contribui para a implementação do deservolvimento sustentável ao impor que poluídores e degradadores sejam responsabilizados e forçados a adotar medidas de recuperação ou compensação ambiental.

A comprovação do dano é um elemento crucial na ação civil pública, especialmente em demandas de natureza ambiental. Para que a ACP alcance seus objetivos de prevenção e reparação, e fundamental que o dano seja demonstrado de maneira técnica e inequinoca, pois ele é o fundamento sobre o qual se assenta a responsabilização do agente poluridor e a legitimidade da intervencião judicial.

No campo do Direito Ambiental, o dano ambiental assume caracteristicas únicas, dada sua complexidad e impacto mulsas vezes difus. A comprovação tenica do dano - frequentemente baseada em laudos periclais, estudos ambientais e pareceres de especialistas - fornece os subsidios necesarios para que o juiz comprenenda a extensão e a gravidade do impacto ambiental. Essa prova e indispensavel para fundamentar as decisões de responsabilização e para determina. Esca prova e indispensavel para fundamentar as decisões de responsabilização e para determinar as deciractes de comprensacio, caracterindo que as medidas impostas esta-



prince has been deliced.

And the been deliced.

And the second complete, the state of the second complete, and the second complete, the second complete, and the second co

to also when an a side the type with or describe a sortion in the

Copine delle a proportion de aglic de comme concrete de active, de est aux fourse comme à ragio de Pariet de Antières construires des active, que sur autivante de fourse de travelles, finaliste sons finalises d'i chief del aux filles, comptes que de

A contract de description de description de la contract de la contract de description de description de la contract de la cont

"spillares priesto, que dib fino ciero que tinose una erreado de finiado como um tado no austro de que de comede de um dara e de nativa por primero para actuaja en la mesarticada (con que dib fo comprosió para acto deseña e notingia processor de dese.

Such a companiable on the converse, while population is presented to have called any user and and any primary and primary and primary controlled comments of a registeration and a facility of a companion of a controlled or a facility of a facility of a controlled of a facility of a

art Total controller in specificially and sign in fraction for controller a simple as transition presention in properly the reason of the controller and in after groundly as in the controller and i

From a loss or married, respectively, and the second part of the second

Desse modo, é cefto que antes de que os reus tivessem que comprovar a autuação do estado no santido de fiscalização, como foi faito nos presentes autes, cabeira ao 357º que não se desincurbiu do divis de demonster com exatólic a omissão do estado e os danos causados no fismos do fitmando, som a come prosincia.

Cartle da ausência de provas quando aos danos causados pela suposta omissão focalizatória. Episado do Maranhão, ou de uma amesça concreta e immente, o carsiderando que a ação o pública depende da comprovação, ainda que indiciaria, da materialidade dos fistos alegados, jul tergeocedente o pedido formulado na missu.

III - Dispositivo

- Ante a exposta, com base na fundamentação apresentado:
 - Julgo improcedente o pedido formulado na presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 487,1 do CPC.
- Issums o autor en custas e noncerona admiciationa, por se tratar de agas proposta el defesa de interesse culetivo, nos termos do est. 18 de Lei el 7.3x17.1985.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasilia - DF, data da assinatura digital.

July Federal